



Governo Municipal

IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

LEI Nº 1863/2023.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Face a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas transitórias ou eventuais, fica ao Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal, observado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, facultado no ano em que vier a se inativar, ou no caso de concessão de pensão por morte, ter acrescido aos seus proventos parcela calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, conforme previsão no Prejulgado nº 07, do TCE-PR., das verbas transitórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária:

- I – adicional noturno;
- II – adicional por serviço extraordinário;
- III – adicional por Insalubridade;
- IV – adicional de Periculosidade

§ 1º Para fazer jus à incorporação prevista no “caput”, deverá após a entrada em vigor desta Lei, reconhecer a contribuição previdenciária efetivada durante o vínculo laboral com a entidade pública descrita no *caput* e optar expressa e definitivamente pela continuidade da contribuição enquanto perceber a remuneração prevista no artigo 2º, conforme anexo I.

§ 2º Caso ocorra pedido administrativo, conforme Anexo II, ou judicial para cessar a contribuição incidente sobre as verbas prevista no *caput*, quando deverá ser observado a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, referente a devolução das contribuições, o servidor não fará jus a incorporação.

Art. 2º Observado o disposto no artigo 1º desta lei, com fundamento no § 3º do artigo 40, da C.F./88, e desde que tenha havido contribuição previdenciária, os proventos de aposentadoria e a pensão por morte, no que couber, compreenderão:

- I – o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- II – o adicional por tempo de serviço;
- III – a proporcionalidade da verba transitória ou eventual prevista no artigo 1º sobre as parcelas remuneratórias descritas nos itens I a IV.

Art. 3º Para o acréscimo previsto no art. 1º desta Lei, será considerada a proporcionalidade das verbas descritas em seus incisos I a IV, que sofrerem contribuição, observando-se:

a) o valor a ser proporcionalizado da verba transitória horas-extras, será o resultante da média aritmética de todo o período percebido e que tenha ocorrido contribuição previdenciária na forma do artigo 1º;

b) o valor a ser proporcionalizado das demais verbas transitórias previstas nos incisos I, II, III e IV, tomará por base o valor da última verba percebida pelo tempo de contribuição.



Governo Municipal

IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

§ 1º As verbas remuneratórias consideradas no cálculo na letra “a”, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social, no caso da letra “b” a atualização só será aplicada caso não faça parte da remuneração do mês anterior a concessão do benefício.

§ 2º Os valores das contribuições sobre as verbas remuneratórias descritas nos itens I a VII do Artigo 1º, a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo Departamento de Pessoal da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de IPORÃ ao qual o servidor esteve vinculado.

Art. 4º No prazo de até 180 (cento e oitenta), dias a contar da publicação desta Lei, o servidor poderá firmar termo de opção de contribuição ou não contribuição previdenciária sobre verbas transitórias.

§ 1º O Servidor que firmar termo de opção de continuidade de contribuição previdenciária sobre a verba transitória, reconhecerá as contribuições já realizadas.

§ 2º O Servidor que firmar termo de opção de não contribuição, terá a contribuição interrompida, a devolução observará o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e após o levantamento do valor total contribuído sobre a verba transitória será atualizado pelo IPCA/IBGE, e devolvido em uma única parcela no prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura do termo de opção.

§ 3º O Departamento de Contabilidade será o responsável por encaminhar ao Chefe do Poder Executivo; levantamento para previsão orçamentária.

§ 4º O Departamento de Recursos Humanos, será o responsável pelo levantamento do valor a ser devolvido a cada servidor que optar pela não contribuição e pela devolução.

Art. 5º A incorporação prevista nesta Lei incidirá sobre os benefícios concedidos com base nos artigos 6º e 6-A da E.C. 41/2003 e 3º da E.C. 47/2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

SÉRGIO LUIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 2924 Páginas 515-516 Ano: XII

Data: 21/12/2023

EXCESSO DE ARRECAÇÃO

FONTE: 494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.....R\$ 220.162,15

FONTE: 1038 Bloco de Custeio Ações e Serviços Saúde – Emendas Individuais.....R\$ 500.000,00

SOMA.....R\$ 720.162,15

TOTAL.....R\$ 720.162,15

Parágrafo único. O(s) código(s) reduzido(s) da(s) receita(s) e/ou da(s) despesa(s) será(ão) determinado(s) pelo Decreto de abertura do presente crédito.

Art. 3º - Fica pela presente Lei, autorizado a inserção e/ou adequação dos valores de anexos e tabelas do Plano Plurianual de 2022 a 2025 – Lei nº 1745/2021, de 22/11/2021 e das Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 1769/2022, de 16/12/2022, bem como do Cronograma de Desembolso Mensal e da Programação Financeira da Receita.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

SÉRGIO LUIZ BORGES

Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:3BA4DE61

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1863/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Face a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas transitórias ou eventuais, fica ao Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal, observado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, facultado no ano em que vier a se inativar, ou no caso de concessão de pensão por morte, ter acrescido aos seus proventos parcela calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, conforme previsão no

Prejulgado nº 07, do TCE-PR., das verbas transitórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária:

I – adicional noturno;

II – adicional por serviço extraordinário;

III – adicional por Insalubridade;

IV – adicional de Periculosidade

§ 1º Para fazer jus à incorporação prevista no “caput”, deverá após a entrada em vigor desta Lei, reconhecer a contribuição previdenciária efetivada durante o vínculo laboral com a entidade pública descrita no caput e optar expressa e definitivamente pela continuidade da contribuição enquanto perceber a remuneração prevista no artigo 2º, conforme anexo I.

§ 2º Caso ocorra pedido administrativo, conforme Anexo II, ou judicial para cessar a contribuição incidente sobre as verbas prevista no caput, quando deverá ser observado a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, referente a devolução das contribuições, o servidor não fará jus a incorporação.

Art. 2º Observado o disposto no artigo 1º desta lei, com fundamento no § 3º do artigo 40, da C.F./88, e desde que tenha havido contribuição previdenciária, os proventos de aposentadoria e a pensão por morte, no que couber, compreenderão:

I – o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

II – o adicional por tempo de serviço;

III – a proporcionalidade da verba transitória ou eventual prevista no artigo 1º sobre as parcelas remuneratórias descritas nos itens I a IV.

Art. 3º Para o acréscimo previsto no art. 1º desta Lei, será considerada a proporcionalidade das verbas descritas em seus incisos I a IV, que sofrerem contribuição, observando-se:

o valor a ser proporcionalizado da verba transitória horas-extras, será o resultante da média aritmética de todo o período percebido e que tenha ocorrido contribuição previdenciária na forma do artigo 1º;

o valor a ser proporcionalizado das demais verbas transitórias previstas nos incisos I, II, III e IV, tomará por base o valor da última verba percebida pelo tempo de contribuição.

§ 1º As verbas remuneratórias consideradas no cálculo na letra “a”, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social, no caso da letra “b” a atualização só será aplicada caso não faça parte da remuneração do mês anterior a concessão do benefício.

§ 2º Os valores das contribuições sobre as verbas remuneratórias descritas nos itens I a VII do Artigo 1º, a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo Departamento de Pessoal da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de IPORÃ ao qual o servidor esteve vinculado.

Art. 4º No prazo de até 180 (cento e oitenta), dias a contar da publicação desta Lei, o servidor poderá firmar termo de opção de contribuição ou não contribuição previdenciária sobre verbas transitórias.

§ 1º O Servidor que firmar termo de opção de continuidade de contribuição previdenciária sobre a verba transitória, reconhecerá as contribuições já realizadas.

§ 2º O Servidor que firmar termo de opção de não contribuição, terá a contribuição interrompida, a devolução observará o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e após o levantamento do valor total contribuído sobre a verba transitória será atualizado pelo IPCA/IBGE, e devolvido em uma única parcela no prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura do termo de opção.

§ 3º O Departamento de Contabilidade será o responsável por encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, levantamento para previsão orçamentária.

§ 4º O Departamento de Recursos Humanos, será o responsável pelo levantamento do valor a ser devolvido a cada servidor que optar pela não contribuição e pela devolução.

Art. 5º A incorporação prevista nesta Lei incidirá sobre os benefícios concedidos com base nos artigos 6º e 6-A da E.C. 41/2003 e 3º da E.C. 47/2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

SÉRGIO LUIZ BORGES

Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:3C53C138

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1865/2023

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Iporã, Estado do Paraná, autorizado a proceder à venda dos seguintes veículos, cujo relatório segue em anexo ao presente, bem como dos seguintes imóveis urbanos:

DATAS DE TERRAS SOB Nº 13-A (TREZE "A"), DA QUADRA Nº 49-A (QUARENTA E NOVE "A"), COM ÁREA TOTAL DE 360,00 METROS QUADRADOS, encravadas na Gleba Atlântida e situada na Rua Campos Salles, nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 16.402, do livro 02, do CRI desta Cidade e Comarca de Iporã-Paraná, avaliado em R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais);

DATAS DE TERRAS SOB Nº 16-A (DEZESSEIS "A"), DA QUADRA Nº 49-A (QUARENTA E NOVE "A"), COM ÁREA TOTAL DE 360,00 METROS QUADRADOS, encravadas na Gleba Atlântida e situada na Rua Getúlio Vargas, nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 16.404, do livro 02, do CRI desta Cidade e Comarca de Iporã-Paraná, avaliado em R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais);

DATAS DE TERRAS SOB Nº 13 (TREZE), DA QUADRA Nº 9-A (NOVE "A"), COM ÁREA TOTAL DE 450,00 METROS QUADRADOS, encravadas na Gleba Atlântida e situada na Rua Cristovão Colombo, nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 16.428, do livro 02, do CRI desta Cidade e Comarca de Iporã-Paraná, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

DATAS DE TERRAS SOB Nº 10 (DEZ), DA QUADRA Nº 49 (QUARENTA E NOVE), COM ÁREA DE 675,00 METROS QUADRADOS, encravada na Gleba Atlântida e situada na Rua Campos Salles, nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, objeto das matrículas nº 14.919, do livro 02, do CRI desta Cidade e Comarca de Iporã-Paraná, avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

DATAS DE TERRAS SOB NºS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 (UM a NOVE), DA QUADRA Nº 138-A (CENTO E TRINTA E OITO "A"), COM ÁREA DE 255,00 METROS QUADRADOS, CADA LOTE, encravadas na Gleba Atlântida e situada na Rua José Bonifácio, nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, objeto das matrículas nºs 11.280, 11.281, 11.282, 11.283, 11.284, 11.285, 11.286, 11.287, 11.288, do livro 02, do CRI desta Cidade e Comarca de Iporã-Paraná, avaliado em R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) cada lote, os quais serão vendidos individualmente;

DATAS DE TERRAS SOB Nº 10 (DEZ), DA QUADRA Nº 138-A (CENTO E TRINTA E OITO "A"), COM ÁREA DE 272,00 METROS QUADRADOS, encravada na Gleba Atlântida e situada na Rua José Bonifácio, nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 11.289, do livro 02, do CRI desta Cidade e Comarca de Iporã-Paraná, avaliado em R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).